

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Decreto-lei n.º 25:712

Considerando que há toda a vantagem em que o recrutamento para a arma de aeronáutica seja feito entre indivíduos de menor idade possível;

Considerando que por esse facto deve ser permitido aos alunos da Escola Militar que tiverem concluído os seus cursos concorrerem à Escola Militar de Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 24:849:

Artigo 4.º:

Alínea b) Ser aspirante aluno da Escola Militar e possuir o curso completo da respectiva arma;

Alínea c) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

Alínea d) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

Alínea e) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob a do seu comportamento militar e civil.

Artigo 13.º, § 3.º Aos aspirantes alunos da Escola Militar que se encontrem nas condições do parágrafo anterior ser-lhes-á dado o mesmo destino, devendo no ano imediato ser mandados apresentar na escola prática da respectiva arma, como preceitua o artigo 24.º do decreto n.º 12:704 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1927), sujeitando-se à preterição que deste facto porventura lhes possa advir.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveteira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 26 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 40\$ da alínea «Polícia marítima de Lisboa», do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 6.º, para a alínea «Polícia marítima de Lisboa» do n.º 2) do referido artigo do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1935.—O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:713

A Câmara Municipal de Fornos de Algodres representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de água à vila de Fornos de Algodres, pedindo a participação do Estado, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, nos encargos resultantes da execução do projecto aprovado, e também que lhe fôsse facultado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara, entende o Governo que lhe compete proporcionar facilidades para a rápida solução deste problema de hygiene social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fornos de Algodres obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas da vila de Fornos de Algodres.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1937.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro do corrente ano, fica autorizada a Câmara Municipal a utilizar, para abastecimento da vila de Fornos de Algodres, as águas do lençol aquífero existente no planalto granítico situado no sítio da Regueira, limite da freguesia de Infias, concelho de Fornos de Algodres, conforme o projecto acima referido.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos necessários para a execução do projecto, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 4.º É autorizada a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 300.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 5.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida a participação do Estado nos encargos da mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 276.253\$.

Art. 6.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 7.º É obrigatório, dentro da área da vila de Fornos de Algodres onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

§ único. A Câmara mandará afixar editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 8.º Os moradores dos prédios onde, nos termos do artigo anterior, esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios que habitam.

§ 2.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 9.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara ao abrigo deste decreto-lei o preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização, o preço baixará, não podendo exceder 2\$.

Art. 10.º O preço de aluguer dos contadores não excederá 2\$50 por mês.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para aquisição e conservação dos mesmos.

Art. 11.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Fornos de Algodres, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Fornos de Algodres dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:714

Tendo os governadores das diferentes colónias solicitado que se generalize a todo o Império a isenção de

direitos que a Angola foi concedida pelo decreto n.º 24:893 para o material de guerra que fôr importado;

Considerando que são atendíveis as razões expostas, por isso que com a isenção pedida muito se facilitará a aquisição do material de guerra de que todas as colónias carecem para a sua defesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros nas colónias do Império Colonial Português todos os artigos de material de guerra, importados pelos seus governos, que para a sua defesa e manutenção da ordem interna se destinem às suas forças militares, de polícia e de fiscalização, e que tenham sido adquiridos por intermédio da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e por esta Direcção ou por sua ordem para ali enviados, bem como os que nestas mesmas condições pelas outras colónias lhes sejam cedidos ou sejam transportados por forças militares que nelas vão fazer serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

Decreto n.º 25:715

A redução do número de unidades militares nas colónias de Angola e Moçambique e a conveniência de manter oficiais do exército metropolitano nestas colónias impõe a necessidade de alargar os cargos que possam ser desempenhados por oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais;

Considerando que os referidos oficiais podem ser empregados nos serviços das repartições de administração militar dos quartéis gerais das citadas colónias;

Considerando que no aludido quadro privativo existem oficiais que, por serem oriundos da arma de artilharia, podem ser empregados como directores dos depósitos de material de guerra;

Tratando-se de um caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 7.º do artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais das repartições de administração militar dos quartéis gerais das colónias de Angola e Moçambique é constituído por oficiais do serviço de administração militar e por oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais, em partes iguais, até à completa extinção deste quadro.

§ único. À medida que forem terminando a sua comissão militar os oficiais do serviço de administração militar em serviço nas respectivas repartições dos quartéis gerais irão sendo substituídos por oficiais do extinto quadro privativo até completar o número indicado neste artigo.

Art. 2.º Ficam autorizados os governadores das colónias a preencher as vacaturas que se derem nos depósitos de material de guerra com oficiais do extinto quadro